



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2022

SF/22223.78911-94

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.858, de 2021, do Senador Fernando Collor, que *autoriza a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.858, de 2021, do Senador Fernando Collor, que autoriza a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

A Proposição é constituída de 11 artigos. O art. 1º autoriza, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições desta lei, de operações de crédito rural alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN), independentemente do valor originalmente contratado.

O art. 2º trata da atualização dos saldos devedores das operações, devendo ser recalculados sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

O art. 3º estabelece em seus dois incisos os critérios de cálculo do valor a ser liquidado. O art. 4º dispõe que, na atualização de que trata o art. 3º da Lei, não será observado o teto do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

O art. 5º estabelece, como condições para a atualização que o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, autorização para cancelamento dos respectivos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), os quais seguirão os fluxos normais pactuados, nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras do Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O art. 6º ainda prevê que, na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o art. 1º, será concedido rebate nos percentuais indicados no Anexo I da Lei, segundo o porte do beneficiário na época da contratação da operação original.

O art. 7º dispõe que a Lei pretendida não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude. O art. 8º, entretanto, estabelece três casos em que a renegociação ainda pode ser feita, na hipótese da incidência do art. 7º.

O art. 9º prevê que nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates e bônus concedidos sobre valores que, na data da publicação da Lei, não estejam contabilizados como prejuízo serão resarcidos pelo respectivo fundo originário do recurso, na proporção do risco por elas assumido.

SF/22223.78911-94

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 10 suspende até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, das execuções e das cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

O art. 11 trata da vigência da Lei proposta.

Em sua justificação o autor afirma que a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, autorizou a renegociação extraordinária de um conjunto importante de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Mas argumenta que, quando estava em tramitação a Medida Provisória nº 1.016, de 2020, que deu origem à citada Lei, restaram excluídas das novas regras as operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, deixando a esses produtores o risco de terem suas propriedades executadas e leiloadas.

O PL nº 2.858, de 2021, foi distribuído unicamente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe deliberação terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em virtude do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural (art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/222223.78911-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.858, de 2021, observa-se que a União possui competência privativa para legislar a respeito de política de crédito, conforme art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, a Proposição procura reparar exclusão de operações de crédito rural sob o amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, não incluídas no âmbito da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, oriunda do que resultou da conversão de Medida Provisória nº 1.016, de 2020, e que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)*.

Relembremos que a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é a que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal*,

SF/22223.78911-94

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

A citada Resolução CNM nº 2.471, de 1998, com diversas alterações subsequentes, *dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96*, e abrange dívidas de origens diversas, e que foram objeto de renegociações nos anos subsequentes. A Resolução autorizou a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional – CTN, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. Em síntese, esta operação corresponde a uma compra de títulos do Tesouro Nacional por parte dos mutuários do crédito agrícola, ativos estes próprios a satisfazerem o principal dessa dívida junto à instituição financeira, ficando o mutuário com a obrigação de pagamento dos juros acessórios durante a vigência da renegociação (20 anos).

A Lei nº 14.166, de 2021, teve setenta dispositivos vetados pelo Presidente da República, cujas razões de veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 253, de 2021, que tramitaram no Congresso Nacional sob o Veto nº 28, de 11 de junho de 2021.

O prazo de trinta dias para deliberação do Congresso Nacional, previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional, encerrou-se em 10 de julho de 2021. Assim, a partir de 11 de julho de 2021 a matéria passou a sobrestar a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Incluído na Ordem do Dia das Sessões do Congresso Nacional convocadas para 17 de dezembro de 2021, o Veto nº 28, de 2021, teve rejeitados, na Câmara dos Deputados, os setenta dispositivos (28.21.001 a

SF/22223.78911-94

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

28.21.071), com o seguinte resultado: Sim 22, Não 431; e no Senado Federal, com o seguinte resultado: Sim 0, Não 55.

Ainda em 22 de dezembro de 2021 foi encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Mensagem CN nº 173/21, ao Senhor Presidente da República, que comunica que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021-CN, e encaminhado autógrafo para promulgação, nos termos do disposto no § 5º do art. 66 da Constituição Federal.

A proposição também enfrenta a carência de estimativa das renúncias fiscais e da indicação de medidas de compensação fiscal sem as quais sua constitucionalidade pode ser questionada. De acordo com art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o chamado “Novo Regime Fiscal”, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Caso não haja estimativa que venha a conformar o projeto de lei ao Novo Regime Fiscal, sua tramitação pode ser suspensa, conforme disposto no art. 114 do ADCT. E, infelizmente, o PL nº 2.858, de 2021, carece de informações sobre a renúncia fiscal da medida proposta, bem como da compensação fiscal correspondente.

De todo modo, a rejeição do Veto nº 28, de 2021, contemplou os nobres objetivos pretendidos pelo autor do PL nº 2.858, de 2021, razão pela qual consideramos que, por haver perdido a oportunidade, a matéria deva ser declarada prejudicada, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela *declaração de prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 2.858, de 2021.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22223.78911-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22223.78911-94

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100